



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	36 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	29 de janeiro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.

A isenção do IRPJ conferida às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal. Compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nos ditames da norma isentiva, não se constituindo a solução de consulta em instrumento declaratório dessa condição.

Implicará a perda do benefício fiscal a percepção de receitas oriundas da prestação de serviços que corresponderem a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações que não gozem de isenção, bem como a remuneração, por qualquer forma, de seus dirigentes pelos serviços prestados.

Essa isenção possui caráter subjetivo, não podendo ela, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. Por essa razão o não-cumprimento de qualquer dos requisitos estipulados para seu gozo, a exemplo da obtenção de receitas incompatíveis com a natureza das entidades sem fins lucrativos, importará a perda da isenção na sua totalidade.

A Associação civil sem fins lucrativos, para gozar de isenção quanto ao imposto de renda, deve atender aos requisitos previstos na legislação de regência e, especialmente, não praticar atos de natureza econômico-financeira.

Dispositivos Legais: Lei nº. 9.532/1997, arts. 12, § 2º, alíneas "a" e "e", § 3º, arts. 13, 14 e 15 §§ 1º, 2º e 3º; Decreto nº. 3.000/1999, arts. 170, §§ 2º e 3º, I a V, 172, 174 e 181; Parecer Normativo CST nº. 162/1974.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.

A isenção da CSLL conferida às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal. Compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nos ditames da norma isentiva, não se constituindo a solução de consulta em instrumento declaratório dessa condição.

Implicará a perda do benefício fiscal a percepção de receitas oriundas da prestação de serviços que corresponderem a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações que não gozem de isenção, bem como a remuneração, por qualquer forma, de seus dirigentes pelos serviços prestados.

Essa isenção possui caráter subjetivo, não podendo ela, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. Por essa razão o não-cumprimento de qualquer dos requisitos estipulados para seu gozo, a exemplo da obtenção de receitas incompatíveis com a natureza das entidades sem fins lucrativos, importará a perda da isenção na sua totalidade.

A Associação civil sem fins lucrativos, para gozar de isenção quanto ao imposto de renda, deve atender aos requisitos previstos na legislação de regência e, especialmente, não praticar atos de natureza econômico-financeira.

Dispositivos Legais: Lei nº. 9.532/1997, art. 12, § 2º, "a" e "e", § 3º, arts. 13, 14 e 15 §§ 1º, 2º e 3º; Decreto nº. 3.000/1999, arts. 170, §§ 2º e 3º, I a V, 172, 174 e 181; Parecer Normativo CST nº. 162/1974.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ASSOCIAÇÃO CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS

As associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, somente poderão calcular o PIS/Pasep com base na folha de salários quando cumprirem todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a qual independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal. Compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nos ditames da norma isentiva, não constituindo a solução de consulta instrumento declaratório dessa condição.

A Associação civil sem fins lucrativos, para determinar a contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários, deve atender aos requisitos previstos na legislação de regência e, especialmente, não praticar atos de natureza econômico-financeira.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Lei nº. 9.532/1997, art. 12, § 2º, "a" e "e", § 3º, arts. 13, 14 e 15 §§ 1º, 2º e 3º; Decreto nº. 3.000/1999, arts. 170, §§ 2º e 3º, I a V, 172, 174 e 181.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITA DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, somente terão as receitas de suas atividades próprias isentas da Cofins quando cumprirem todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a qual independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal. Compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nos ditames da norma isentiva, não constituindo a solução de consulta instrumento declaratório para efeito de fruição da isenção do IRPJ e da CSLL ou da Cofins.

A Associação civil sem fins lucrativos, para gozar de isenção quanto à Cofins, deve atender aos requisitos previstos na legislação de regência e, especialmente, não praticar atos de natureza econômico-financeira

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, alíneas "a" e "e", § 3º, arts. 13, 14 e 15 §§ 1º, 2º e 3º; Decreto nº. 3.000/1999, arts. 170, §§ 2º e 3º, I a V, 172, 174 e 181.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em consulta protocolizada em 30 de julho de 2004, a interessada acima identificada, vem por intermédio de seu procurador formular a presente consulta sobre matéria fiscal, especialmente da legislação que concede isenção de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro da pessoa jurídica. Aduz ter por objetivo a promoção do desenvolvimento cultural, político-administrativo, econômico e social.

2. Informa que está estruturada juridicamente sob a forma de associação de direito privado sem fins lucrativos, não distribuindo entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, conforme cópia xerox do estatuto social anexada aos autos.
3. Após transcrever o artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, expõe que no exercício de suas atividades o Instituto é contratado para implementar projetos de políticas públicas, reestruturação de procedimentos administrativos e projetos de gestão pública, nos moldes definidos no estatuto social, sendo às vezes, remunerado pela prestação desses serviços.
4. Concluindo a consultante formula as seguintes indagações:
- a) Ante seu objeto social e sua estrutura jurídica, o Instituto está isento do recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica –IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL?
 - b) Caso positiva a resposta, o Instituto estaria sujeito às retenções do IRPJ e da CSLL quando da prestação dos serviços acima descritos?
 - c) Considerando o caráter contraprestacional dos serviços executados pelo Instituto, haverá incidência da COFINS sobre essa receita?

Fundamentos

5. Preliminarmente, há que se esclarecer que o processo administrativo de consulta (sobre “dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado” – art. 46, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária, não se constituindo a solução de consulta em instrumento declaratório da condição da consultante quanto ao preenchimento dos requisitos legais exigidos para o gozo da isenção, mormente os relacionados à natureza de suas atividades ou às origens e aplicações de seus recursos. Em suma, a Solução de Consulta não confere ao consultante a isenção de tributos por ele invocada na petição, ou assegura o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, nem tampouco a ratifica essas situações.
6. Esse alerta é sobretudo justificável no presente caso, porquanto, a interessada não apresenta, a rigor, dúvida concreta ou submete interpretações divergentes a exame; em realidade, utilizando-se do questionamento apresentado relativo à incidência do IRPJ e da CSLL, acaba por requerer ainda que de maneira implícita a ratificação de sua alegada isenção. Quanto a isso, aliás, é conveniente registrar que essa isenção independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal (art. 181 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999), competindo ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nos ditames da norma isentiva. Ao fisco caberá impor a suspensão da isenção quando constatado o descumprimento dos requisitos legais (arts. 172 e 174, § 5º, do RIR/1999).

7. Antes de prosseguir, convém deixar anotado que as referências feitas ao Regulamento do Imposto de Renda, no concernente à isenção desse imposto, serão válidas igualmente para a CSLL, em consonância com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (matriz do art. 174 do RIR/1999).

8. A consulente informa estar estruturada juridicamente sob a forma de associação de direito privado sem fins lucrativos e, que às vezes é remunerada pela prestação dos serviços afetos ao seu objetivo social. O estatuto social por sua vez menciona na cláusula V, que para a consecução dos seus objetivos sociais o instituto se valerá de doações e contribuições recebidas de pessoas físicas e ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação aplicável, em especial por dotações originadas do Partido dos trabalhadores PT, por meio dos diretórios: nacional, regional e municipal este últimos situados em São Paulo, bem como da verba denominada “Optei Seguros” originaria do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores. A percepção de receita pela prestação de serviços, ainda que de forma esporádica, contrapõe-se ao que foi estabelecido no estatuto social, assim a renda proveniente da prestação dos serviços contratados nos remete à legislação comercial e às normas de apuração do IRPJ (arts. 224, 279 e 519 do RIR/1999), a que se sujeitam as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

9. Por essa razão, há que se observar a orientação do Parecer Normativo CST nº 162, de 11 de setembro de 1974 (Diário Oficial da União - DOU de 17.10.1974), editado sob a vigência do art. 25 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966 (RIR/1966), cujo conteúdo manteve-se basicamente o mesmo no art. 174 do RIR/1999. Especial atenção deve ser dada ao trecho abaixo reproduzido:

“Dúvidas vêm sendo levantadas pelas entidades beneficiárias da isenção estatuída no art. 25. do R. I. R. (Decreto número 58.400/66) com relação aos ganhos provenientes de certas atividades por elas exercidas.

2. Para o exato alcance da norma consubstanciada no artigo citado, deve-se atentar para o fato de que embora a natureza das atividades e o caráter dos recursos e condições em que são obtidos não estejam mencionados no dispositivo como determinantes da perda ou suspensão do benefício, é indiscutível constituírem eles elementos a serem levados em consideração pela autoridade fiscal que reconhece a isenção (RIR/66, art. 31, c , III e IV). Tendo em vista, ainda, que as isenções são outorgadas para facilitar atividades que ao Estado interessa proteger e que, no campo em exame, adquire relevo a finalidade social e a diminuta significação econômica das entidades favorecidas, é de se concluir que não seria logicamente razoável que elas se servissem da exceção tributária, para, em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeira, concorrendo com organizações que não gozem da isenção.

3. Decorre daí que, por serem as isenções do artigo 25 do RIR/66 de caráter subjetivo, não podem elas, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. Conclui-se que, desvirtuada a natureza das atividades ou tornados diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção, elementos nos quais se lastreou a autoridade para reconhecer o direito ao gozo da isenção, deixa de atuar o favor legal.

.....”
(Sublinhou-se)

10. A seu turno, há de se salientar que o gozo do benefício fiscal está condicionado ao cumprimento dos requisitos definidos pelo art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 – matriz legal dos §§ 2º e 3º do art. 170 do RIR/99 –, que se transcreve abaixo, merecendo destaque o conceito de entidade sem fins lucrativos consignado no seu §3º:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais". (Alterado pela Lei nº 9.718, de 27.11.98)

(...)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14." (sublinhou-se)

11. Por fim, cumpre reforçar a lição do Parecer Normativo CST nº 162, de 1974, relembrando que, revestindo-se a isenção em pauta de caráter subjetivo, não pode ela, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. Em outras palavras, o não-cumprimento de qualquer dos requisitos estipulados para seu gozo, a exemplo da obtenção de receitas incompatíveis com a natureza das entidades sem fins lucrativos, implicará a perda da isenção na sua totalidade; ou seja a tributação abrangerá toda a receita obtida pela instituição e não apenas parte dela.

12. O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, disciplina a retenção na fonte das contribuições para o PIS/Pasep, Cofins e CSLL sobre os pagamentos efetuados por **pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado**, dispondo nos seguintes termos:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.”

13. Atualmente, a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, está regulada pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, dispondo, *ipsis litteris*:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV – profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, **aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.**

(...).” (grifou-se)

14. O Decreto nº 3.000, de 1999 (citado no inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004), por sua vez, ao dispor sobre a tributação dos “Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas”, assim determina:

“Art.647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§1ºCompreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1.administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2.advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4.análises técnicas; 5.arquitetura; **6.assessoria e consultoria técnica** (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7.assistência social; 8.auditoria; 9.avaliação e perícia; 10.biologia e biomedicina; 11.cálculo em geral; 12.consultoria; 13.contabilidade; 14.desenho técnico; 15.economia; **16.elaboração de projetos**; 17.engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); 18.ensino e treinamento; 19.estatística; 20.fisioterapia; 21.fonoaudiologia; 22.geologia; 23.leilão; 24.medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); **25.nutricionismo e dietética**; 26.odontologia; 27.organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28.pesquisa em geral; **29.planejamento**; 30.programação; 31.prótese; 32.psicologia e psicanálise; 33.química; 34.radiologia e radioterapia; 35.relações públicas; 36.serviço de despachante; 37.terapêutica ocupacional; 38.tradução ou interpretação comercial; 39.urbanismo; 40.veterinária.”(grifou-se)

15. Os serviços descritos pela consulente, implementação de projetos de políticas públicas, reestruturação de procedimentos administrativos e projetos de gestão pública, quando prestados à pessoas jurídicas de direito privado, sujeitam-se à retenção na fonte, do imposto de renda, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep.

16. A Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (atualmente, MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), tratou a isenção da Cofins das receitas relativas às atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

“Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(---)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(---)

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(---)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.”

17. Como se pode observar, ao referirem-se expressamente às pessoas jurídicas de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, os dispositivos citados e transcritos estão condicionando a isenção da Cofins ao atendimento das exigências constantes dessa Lei. Dessa forma, somente as “instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações” que cumpram todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, poderão calcular o PIS/Pasep com base na folha de salários e terão as receitas de suas atividades próprias isentas da Cofins, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Conclusão

18. Isto posto, soluciono a consulta para esclarecer que, caso a consulente preencha os requisitos exigidos pela legislação específica para gozo da isenção de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), será contribuinte do PIS/PASEP com base na folha de salários e estará isenta da Cofins relativamente às receitas próprias, ou seja, aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

19. Porém, caso não preencha as condições para gozo da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) estará sujeita a todos os impostos como as demais empresas. Além disso, deverá apurar a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com base no faturamento.

Ordem de Intimação

20. Na forma do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário e nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de uma outra solução divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

21. Encaminhe-se os autos à *****, para conhecimento, ciência da interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2008.

Cláudio Ferreira Valladão

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

AGM/mash